



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295348

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.139

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2086042-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrantes: **LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA**

ISADORA AMÊNDOLA

BEATRIZ STEFANY SANTOS KULZA

Paciente: **LUÍZ FERNANDO PEREIRA**

DEECRIM UR9 da Comarca de São José dos Campos - SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Luciana Cristina Nogueira da Silva, Beatriz Stefany Santos Kulza e Isadora Amêndola em favor do paciente **Luíz Fernando Pereira**, insurgindo-se contra decisão que determinou a realização do exame criminológico para apreciação da progressão de regime prisional.

Alegam as impetrantes preencher o paciente os requisitos necessários para a concessão do benefício, além de não estar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente fundamentada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, o que vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

É o relatório.

O paciente formulou pedido de progressão de regime prisional, do semiaberto para o aberto.

Aos 11 de março de 2025, a Magistrada de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“(...) 1. Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pelo sentenciado Luís Fernando Pereira, RG: 22949590, RGC: 22949590, RJI: 245641829-90, recolhido na Penitenciária "Dr. José Augusto Salgado" - Tremembé II, a hipótese autoriza a realização de exame criminológico, notadamente porque cumpre pena por crime hediondo consistente em latrocínio (duas vezes), estando o término previsto para o ano de 2063. Some-se, ainda, o fato de a benesse postulada importar em efetivo retorno do detento ao convívio social, sem qualquer vigilância, ensejando maior cautela na verificação de seu perfil psicológico antes que tenha contato direto com a sociedade.

2. Assim, entendo que, para melhor análise do pedido de progressão ao regime aberto, necessário se faz a realização do exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº 1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), a fim de melhor avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos. (...)”.

Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).

“HABEAS CORPUS – Impetração visando questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator